



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2610965 - RO (2024/0132299-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
AGRAVANTE : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
AGRAVADO : ADELIA BIANCATTO LONGARETTI
AGRAVADO : ANTENOR LONGARETTI
ADVOGADO : GISLENE TREVIZAN - RO007032

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. O reexame das premissas fixadas pela Corte de origem quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável, bem como em relação ao *quantum* indenizatório fixado, exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.
2. A ausência de debate da tese recursal pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente manifesta a ausência do requisito constitucional do prequestionamento.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2610965 - RO (2024/0132299-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
AGRAVANTE : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
AGRAVADO : ADELIA BIANCATTO LONGARETTI
AGRAVADO : ANTENOR LONGARETTI
ADVOGADO : GISLENE TREVIZAN - RO007032

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. O reexame das premissas fixadas pela Corte de origem quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável, bem como em relação ao *quantum* indenizatório fixado, exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.
2. A ausência de debate da tese recursal pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente manifesta a ausência do requisito constitucional do prequestionamento.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON para desafiar decisão da Presidência, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da incidência da Súmula 7 do STJ e da ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Sustenta a parte agravante, em suma, que o requisito do prequestionamento foi atendido, uma vez que "a matéria relativa exorbitância do valor pleiteado, e posteriormente fixado, a título de indenização foi suscitada desde a peça contestatória, assim como nos recursos interpostos" (e-STJ fl.465).

Alega, ainda, que a modificação do julgado não demanda o reexame de fatos e provas, mas, sim, a correta aplicação da lei ao caso concreto.

Requer, ao final, seja conhecido e provido o recurso.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Quanto à alegada violação dos arts. 186 e 927 do CC e 14, § 3º, II, do CDC, concluiu o Tribunal estadual pela presença dos elementos que configuram o dano moral indenizável, nos seguintes termos (e-STJ fls. 347/348):

É sabido que a responsabilidade da segunda apelante, na condição de concessionária de energia elétrica e prestadora de um serviço público, é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Desse modo, a concessionária de energia elétrica responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados, eximindo-se do ressarcimento somente quando comprovar que inexistiu deficiência no fornecimento de energia ou algumas das excludentes do dever de indenizar, tendo em vista ser obrigada a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, conforme prevê o art. 22 do CDC.

Assim, para o deslinde do feito, necessária a comprovação da falha da prestação do serviço de energia elétrica.

Com efeito, por força do que dispõe o artigo 6º, VIII, do CDC, que consagra a inversão do ônus da prova, em se tratando de relação de consumo, é da concessionária de energia elétrica o ônus da prova de que, na data do evento danoso, não houve variação de energia fornecida à empresa apelada ou, ainda, que o curto-circuito que ocasionou o incêndio decorreu da má utilização da energia ou da precariedade da instalação elétrica interna da unidade consumidora.

Não obstante, seja pela excessiva dificuldade de os autores cumprirem tal encargo, seja pela maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário pela ré, é o caso de inversão do ônus da prova, logo, cumpria a concessionária de energia elétrica demonstrar a inocorrência do nexo de causalidade entre sua conduta e o dano no bem, bem como a extensão deste.

Anoto, que a despeito de questionar o nexo de causalidade e a responsabilidade pelo incêndio, ao ser oportunizada a especificação de provas (ID n. 18323223), a concessionária de energia elétrica, ora segunda apelante, manteve-se inerte.

Já os autores, além das provas documentais juntadas com a petição inicial (fotografias, boletim de ocorrência), pugnaram pela produção de prova testemunhal, sendo deferido pelo Juízo *a quo*.

Sobre os problemas com a rede de energia elétrica na região do imóvel dos autores, assim relatou a testemunha Edmilson R. Silva: "(...)".

Conforme relatado pela testemunha, a oscilação de energia elétrica no imóvel dos segundos apelados, era algo frequente, inclusive, mencionou que diante das oscilações teve equipamentos queimados.

Certo, pois, que os primeiros apelantes cumpriram seu encargo probatório, na

medida em que demonstraram os fatos constitutivos do seu direito, conforme preceitua o art. 373, I, do CPC.

[...]

Logo, forçosa a responsabilização da concessionária de energia elétrica pelos danos suportados pelos autores, tal como reconheceu o Juízo *a quo*.

Verifica-se no acórdão recorrido que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

No que pertine ao valor indenizatório, assim dispôs o acórdão recorrido (e-STJ fls. 358/359):

Acerca dos danos morais, no contexto global dos acontecimentos, bem como das provas produzidas, entendo que os fatos derivados do incidente, em somatória, são suficientes a violar direito de personalidade dos primeiros apelantes, causando-lhe desconforto e sofrimento superior ao mero dissabor, afinal, ter parte do seu imóvel queimado, bem como sofrer queimaduras de até terceiro grau quando tentaram conter as chamas do incêndio ocasionado por falha na prestação de serviços no fornecimento de energia elétrica, é motivo suficiente para tirar a paz de qualquer cidadão moderno.

Ressalto que as fotos juntadas no ID n. 18323205, comprovam de maneira irrefutável que os primeiros apelantes, ao tentarem conter o incêndio, a fim de evitar que chegasse na casa principal, tiveram braços e costas queimados.

Ora, é evidente o desespero dos primeiros apelantes diante da situação vivenciada, inclusive, colocaram em risco a própria vida, suportando dor física imediata (queimaduras), no anseio de salvar seus pertences do fogo que consumia o cômodo.

No que respeita ao *quantum* indenizatório, os primeiros apelantes afirmam, que o valor fixado pelo Juízo *a quo* (R\$20.000,00), sendo R\$10.000,00 para cada autor, destoa dos valores praticados por este Tribunal, devendo, portanto, ser majorado para não menos que R\$44.000,00, valor justo e compatível para o caso concreto. Já a segunda apelante sustenta que o valor se revela exacerbado, por isso, imperioso a minoração, a fim de evitar enriquecimento ilícito dos autores.

Sopesando os fatos narrados, bem como, levando em conta o caráter compensatório e, simultaneamente, sancionador da medida, e claro, não deixando de estar atento para que a indenização não configure meio de enriquecimento injusto por parte da vítima, a meu ver, o valor de R\$20.000,00, sendo R\$10.000,00 para cada autor, revela-se aquém dos danos sofridos, repito, eles colocaram a própria vida em risco para salvar seus pertences.

Com efeito, inegável a angústia sofrida, por isso, tenho por justa a majoração do valor a título de danos morais de R\$10.000,00 para R\$20.000,00 para cada autor.

Da leitura do excerto, observa-se que a Corte *a quo* não analisou a questão da alegada exorbitância da indenização fixada sob o viés pretendido pela parte recorrente, tampouco foi suscitada nos embargos de declaração ali opostos.

A ausência de debate acerca da alegada violação dos arts. 884 e 944 do CC manifesta a ausência do requisito constitucional do prequestionamento, incidindo, assim, a Súmula 282 do STF.

Ainda que assim não fosse, a modificação do julgado não dependeria de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

A esse respeito:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. MORTE POR ELETROCUSSÃO. IRREGULARIDADES NO SISTEMA DE ENERGIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte ora agravante não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, apontados como violados, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

2. No caso, o eg. Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, reconheceu a responsabilidade da agravante, em razão de irregularidades no sistema de energia, circunstância que acarretou a morte do animal de estimação da autora por eletrocussão.

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, no sentido de demonstrar a ausência de provas da responsabilidade, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Não se mostra excessivo o valor do dano moral fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo desnecessária a intervenção desta Corte para alterá-lo.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.347.685/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inadmissível o recurso especial que apresente razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Para o conhecimento do recurso interposto pela alínea c do permissivo constitucional, deve a parte proceder ao cotejo analítico entre os arestos comparados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementa.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas contidas nos autos e nas peculiaridades do caso concreto, reconheceu que o valor de R\$ 20.000,00, arbitrado a título de indenização por danos morais, foi fixado de forma adequada à reparação dos danos, não se mostrando excessivo. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, por incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.804.238/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues,
Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.610.965 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0132299-2

Número de Origem:
70115192320218220002

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

OUTRO :
NOME : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013

AGRAVADO : ADELIA BIANCATTO LONGARETTI

AGRAVADO : ANTENOR LONGARETTI

ADVOGADO : GISLENE TREVIZAN - RO007032

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

AGRAVANTE : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013

AGRAVADO : ADELIA BIANCATTO LONGARETTI

AGRAVADO : ANTENOR LONGARETTI

ADVOGADO : GISLENE TREVIZAN - RO007032

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de setembro de 2024